

MELHOR ORIGINAL DISPONÍVEL



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XII — N. 202

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei

05 de outubro de 1985

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

MATÉRIAS-PRIMAS — IMPORTADAS COM ISENÇÃO DE ICM, SOB O REGIME DE "DRAWBACK", BEM COMO PARA UTILIZAÇÃO, PELA CONTRIBUINTE, NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CUJA SAÍDA É TRIBUTADA — INDEVIDO CREDITAMENTO DO IMPOSTO POR OCASIÃO DAS ENTRADAS — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 PROVIDO, RESTABELECIDO A DECISÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão interposto pela Fazenda do Estado em face da representação, formulada pela TIT-13, visando à reforma da respeitável decisão da C. 7.ª Câmara, que, com o voto de desempate do seu ilustre Presidente, acolheu e deu provimento ao pedido de reconsideração do contribuinte.

Sofreu a recorrida a lavratura do auto de infração vestibular, em 27.4.82 sob a acusação de ter-se creditado indevidamente da importância de Cr\$ 558.356,44, sendo Cr\$ 208.283,94, no mês de dezembro de 1981, nas entradas de matérias-primas importadas do Exterior com isenção do ICM, para a respectiva industrialização e Cr\$ 350.072,50, no mês de fevereiro de 1982, nas entradas de mercadorias importadas do Exterior com isenção do ICM, sob o regime de "drawback", infringindo o disposto no art. 42 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 17.727/81, cabendo, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 492 do

mesmo diploma, a proposta da multa no valor de Cr\$ 426.420,00.

A autuada, na sua defesa preliminar e no seu recurso ordinário interposto contra a decisão da d. Seção de Julgamento da DRT-5, que julgou procedente a ação fiscal, transcreve ementas de decisões de órgãos do Poder Judiciário e junta acórdãos do Tribunal de Alcada Civil de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, ambos em nome de terceiros.

Em grau de recurso ordinário, a C. 7.ª Câmara, tendo como Relator o Dr. Alcides Romano Alcidori, por maioria de votos, julgou procedente a acusação inicial, ensejando o pedido de reconsideração em que, repetindo o que já alegara em seus recursos anteriores, o contribuinte viu sua tese vencedora.

O autor do feito, em seus pronunciamentos, salienta que o Regulamento do ICM impede o aproveitamento como crédito, de importância não recolhida por estar a operação anterior amparada

pelo benefício da isenção como é o caso dos autos, lembrando que as decisões em Mandados de Segurança aproveitam apenas aos impetrantes.

Informa ainda, que em seis outros autos de infração lavrados contra a ora recorrida este E. Tribunal concluiu pela procedência da ação fiscal.

A representação da TIT-13 indica para confronto as decisões proferidas nos processos: DRT-5 n. 9035/81, julgado em sessão de Câmaras Reunidas de 16.03.83, Relator o Dr. Ivan Netto Moreno; DRT-5 n. 9553/81, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 31.01.83, Relator o Dr. Orlando Domeneghetti; DRT-4 n. 6422/81, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 26.09.83, Relator o Dr. Célio de Freitas Batalha.

A fls. oferece a recorrida suas contrarrazões.

Oficia a d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Coimbra, esclarecendo que das decisões trazidas à colação duas foram proferidas em processos em nome da recorrida. Manifesta-se pelo provimento do pedido de revisão, pelos mesmos fundamentos apontados nos arestos indicados como paradigmas.

VOTO

As decisões trazidas à colação concluíram por não reconhecer o crédito em